



Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006**

*Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

*"Art. 198. ....*

*.....*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.*

*§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."*

**Art 2º** Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa do Senado Federal  
Senador Renan Calheiros  
Presidente  
Senador Tião Viana  
1º Vice-Presidente  
Senador Antero Paes de Barros  
2º Vice-Presidente  
Senador Efraim Morais  
1º Secretário  
Senador João Alberto Souza  
2º Secretário  
Senador Paulo Octávio



Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

---

3º Secretário  
Senador Eduardo Siqueira Campos  
4º Secretário

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Aldo Rebelo



**Ministério Público do Ceará**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

---

Presidente  
Deputado José Thomaz Nonô  
1º Vice-Presidente  
Deputado Ciro Nogueira  
2º Vice-Presidente  
Deputado Inocêncio Oliveira  
1º Secretário  
Deputado Nilton Capixaba  
2º Secretário  
Deputado João Caldas  
4º Secretário